



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 17225/18**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE – IPSOL – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00195/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Cleiton de Almeida (Diretor Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
BENEFICIÁRIO(A): AMANACELIA ARAUJO DE FREITAS  
CARGO: Monitora  
MATRÍCULA: 255-7  
LOTAÇÃO: Secretária de Educação, Cultura e Esporte  
ATO: Portaria – AVI – 026/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 04/09/2018.  
IDADE: 57 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.170 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, I, II e III da EC 47/05.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) AMANACELIA ARAUJO DE FREITAS, no cargo de Monitora, matrícula nº 255-7, lotado(a) na Secretária de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 3º, I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 14:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 15:20



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO